TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017877-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Clinica Neuro Psiquiatrica de Alfenas Ltda - Eireli**Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Clínica Neuro Psiquiátrica de Alfenas Ltda move ação de cobrança contra Município de São Carlos, pedindo a condenação deste ao pagamento de R\$ 85.711,69, correspondentes ao saldo remanescente do preço pela internação da paciente Juliana Crismara da Silva, para tratamento de transtornos psiquiátricos.

Contestação às pp. 77/83, alegando-se, em preliminares, a prescrição e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as notas fiscais. Sustenta que não há prova da extensão do crédito, vez que foi calculado com base em avaliações unilaterais da autora. Argumenta que não houve a celebração de um contrato e também não foi justificada a dispensa de licitação, nem se sabe exatamente o que está sendo cobrado. Ademais, após a alta médica não deveria prosseguir a internação, principalmente a partir de quando a interna completou a maioridade. Pugna traga a autora todas as notas fiscais, assim como os prontuários médicos e receitas. Ao final, pede a improcedência.

Réplica às pp. 286/291.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Não há dúvida de que se trata de um contrato que, embora verbal e, a partir de certo momento, irregular por parte da prefeitura municipal, é existente e que produziu efeitos.

Há a obrigação de pagamento, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos gestores por eventuais desvios — para o que se dará vista ao Ministério Público para as providências que julgar cabíveis.

Isentar a responsabilidade do município é prestigiar seu enriquecimento sem causa com fundamento em inobservância, por ele próprio, das normas legais e administrativas.

Note-se a inexistência de qualquer indício de má-fé, por parte da autora, o que sequer foi alegado pelo Município em sua contestação.

A questão relativa à emissão de notas fiscais é pertinente para fins tributários mas não para aferição da obrigação de natureza contratual ou negocial. Ademais, a emissão da nota fiscal só por ocasião do pagamento foi razoavelmente justificada em réplica, pela autora.

Vejamos a cronologia dos acontecimentos, a partir da qual fica evidente a responsabilidade da ré pelo pagamento dos serviços prestados pela autora.

Às pp. 292/297 consta que a internação da paciente deu-se em 09.11.2010, a pedido do CREAS de São Carlos, cujos profissionais e contatos são inclusive indicados naquele documento, que menciona a existência de um "convênio" entre a autora e a prefeitura municipal.

Na realidade, houve ordem do Secretário Municipal de Saúde, em 06.10.10, para a internação da paciente na clínica-autora, conforme despacho lançado por ele no documento de pp. 18.

A escolha da autora deu-se após proposta de trabalho apresentada por esta última a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

uma comissão especial do Município, ante a insatisfatória atuação do estabelecimento que anteriormente prestara os serviços, confira-se o relatório de pp. 108/111.

A documentação que instrui a inicial, pp. 10/68, e a réplica, pp. 292/1157, comprovam a efetiva prestação dos serviços de tratamento dos transtornos psiquiátricos da interna, tendo sido apresentados, inclusive, os prontuários médicos, prescrições médicas, relatórios de enfermagem, etc.

Num primeiro momento foi autorizada a contratação direta pelo período de 02 meses, veja-se pp. 117/118, enquanto não se deliberasse pela (não) dispensa de licitação.

Na sequência, o procedimento para a justificação da dispensa foi aberto e processado, confira-se pp. 128/166, todavia, ao seu término, a dispensa não foi aceita, pelas razões de pp. 166, entre elas o fato de haver um contrato em vigor com a Clínica de Reabilitação Ame Vida Ltda (pp. 167/174), justamente aquela que havia sido considerada insatisfatória anteriormente.

A essa altura, porém, a paciente já estava de fato internada na autora há quase um ano e meio, e, embora ciente a unidade de saúde a respeito da impossibilidade de se prosseguir com o contrato e não aceitação da dispensa, a providência imediata não foi a de remover a paciente ou formalmente encontrar uma solução para romper o vínculo já constituído com a autora, e sim solicitar informações clínicas da paciente junto à autora, veja-se pp. 176, e providenciar avaliação, pp. 177, e inclusive solicitar uma "revisão da alta" para prorrogar a internação, pp. 200, o que foi aceito como relatado às pp. 202.

Meses depois, a paciente continuava internada na autora, pp. 184, enquanto isso aguardava-se um retorno de Secretaria de Assistência Social "quanto à moradia" da paciente para viabilizar a transferência desta, pp. 184.

Quanto ao período de internação após a alta médica, sem razão a municipalidaderé ao sustentar a sua não-responsabilidade pelos pagamentos, vez que, conforme consta às pp. 38 e 200, a paciente continuou internada a pedido da prefeitura municipal, após a alta médica inicial.

A prefeitura sempre assumiu que não era da clínica a responsabilidade pelo transporte e moradia da paciente, veja-se pp. 203 e 204/206.

Houve, pois, a prestação dos serviços correspondente ao preço cobrado. A irregularidade alegada – internação após a alta - não repercute sobre o crédito da autora perante a municipalidade-ré.

Quanto aos valores postulados, consta dos autos os valores que subsidiaram a proposta de trabalho oferecida pela autora ao Municipio de São Carlos, veja-se pp. 107; consta ainda uma revisão posterior dessa proposta, ainda que parcial, às pp. 115.

Tais valores estão em conformidade, na percepção do juízo, com os que estão sendo cobrados nos autos conforme pp. 45/68, e quanto aos honorários médicos é evidente que, estando internada a paciente, os honorários são cobrados por dia, como aliás constava na proposta e estimativa de pp. 115 (entre parenteses "dia") e que foi aceita.

Os medicamentos são cobrados, pela proposta aceita, em conformidade com o Brasíndice (pp. 107 e 115) e a prefeitura não demonstrou que os valores dessa tabela não estão sendo seguidos. Nenhuma demonstração, ainda, de que os medicamentos não são pertinentes ao caso. A autora, de outro lado, como já vimos, trouxe aos autos os relatórios de enfermagem, as prescrições médicas, os prontuários.

A conclusão que se tem é que a autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que a ré não apresentou, de modo objetivo, nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Saliente-se que os pagamentos parciais foram deduzidos pela autora e que a ré, embora alegue sejam superiores, não trouxe prova de pagamento superior ao afirmado pela autora. Os lançamentos de pp. 210/220 são unilaterais e a ré sequer demonstrou que eles excedem ao reconhecido pela autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, note-se que não se pode reduzir o crédito da autora ao compatível com os "valores praticados no mercado" porque tal situação geraria enriquecimento ilícito da ré, vez que houve a aceitação, de início expressa, posteriormente tácita, dos valores praticados pela autora. Se tal situação trouxe prejuízo ao erário, que não licitou nem observou a forma legal, isso pode acarretar responsabilidade dos gestores, mas não pode trazer prejuízos à autora no exercício legítimo de sua atividade econômica.

JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO o réu a pagar à autora R\$ 85.711,69, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, a partir da propositura da ação, e juros moratórios da Lei nº 11.960/09, desde a citação, CONDENANDO-O ainda em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação.

Sem reexame necessário nos termos do art. 496, § 3°, III do CPC.

Ciência ao Ministério Público para os fins já expostos anteriormente.

P.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA